



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.393 - SP (2017/0314990-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SERGIO SCHWARZ
AGRAVANTE : ELISABETH STEINBRUCH SCHWARZ
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES CORVO - SP018854
ADVOGADOS : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF013121
WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
BIANCA ESTEVES RUBELLO - SP281751
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
DEBORAH GONZALEZ DAHER - SP335746
MARIA FERNANDA MOREIRA RESENDE - SP344061

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. ROUBO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CONTRATO. LOCAÇÃO DE COFRE DE BANCO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA LIMITATIVA. VALIDADE. PRECEDENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO RECONHECIDA, NO LIMITE DA CONTRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há que se falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

3. Sendo o Juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido e a necessidade ou não de dilação probatória, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

4. As instâncias ordinárias, ao afastarem a responsabilidade do BANCO no pagamento do dano moral, pela inexistência de ato ilícito, e limitar a reparação material ao valor fixado no contrato de locação do cofre - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), assim fizeram após sopesar as circunstâncias fático-probatório dos autos. Dessa maneira, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformular as conclusões a que chegou o Tribunal a *quo* se faz necessário o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, bem como das cláusulas do contrato de locação do cofre, incidindo, no ponto, as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e a adequação do voto do Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO, a TerceirVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista) e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.393 - SP (2017/0314990-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **SERGIO SCHWARZ**
AGRAVANTE : **ELISABETH STEINBRUCH SCHWARZ**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES CORVO - SP018854**
 WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
 BIANCA ESTEVES RUBELLO - SP281751
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331**
 DEBORAH GONZALEZ DAHER - SP335746
 MARIA FERNANDA MOREIRA RESENDE - SP344061

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

SÉRGIO SCHWARZ e ELISABETH STEINBRUCH SCHWARZ (SÉRGIO e ELISABETH) ajuizaram ação de indenização por dano moral e material contra o ITAU UNIBANCO S.A (BANCO), em virtude de roubo do conteúdo do cofre locado junto à agência bancária da referida instituição financeira, situada na Avenida Paulista, nº 1948, ocorrido aos 27/8/2011.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes, sendo os autores condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Tribunal bandeirante negou provimento ao apelo de SÉRGIO e ELISABETH, em acórdão ementado nos seguintes termos:

Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide (CPC, arts. 331 e 333). Não reconhecimento. Princípio da persuasão racional (CPC, arts. 131 e 330). Natureza das alegações que possibilitam o julgamento conforme o estado do processo. Preliminar rejeitada. Indenização. Danos materiais e compensação moral. Contrato de aluguel de cofre. Roubo a banco. Cláusula limitativa de responsabilidade. Abusividade. Não reconhecimento. Delimitação da extensão dos direitos e deveres das partes contratantes (vide: STJ, Resp 1.163.137/SP, Rel. Min. Massami Uyeda). Perdas e Danos e Compensação Moral. Não reconhecimento. Ausência de nexos causal (abusividade e ocorrência de efeitos deletérios). Artigos 186 e 927, do Código Civil. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJ do TJSP. Recurso não provido (e-STJ, fl. 762).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

781/782).

Houve, então, recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da CF, no qual SÉRGIO e ELISABETH alegaram violação dos arts. 130, 330, I, 332, 333, I, e 535, II, do CPC/73; 423 do CC/02; 2º, 3º, § 2º, 6º, VIII, 14, 46, 47 e 51 do CDC.

O recurso foi inadmitido na origem, em virtude de inexistência de omissão no julgado e pela incidência da Súmula nº 7 do STJ, quanto ao mérito, advindo, daí, agravo em recurso especial a que, em decisão monocrática de minha relatoria, conheci, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos da ementa a seguir destacada.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. ROUBO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CONTRATO. LOCAÇÃO DE COFRE DE BANCO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA LIMITATIVA. VALIDADE. PRECEDENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO RECONHECIDA, NO LIMITE DA CONTRATAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 959).

No presente agravo interno, SÉRGIO e ELISABETH afirmaram **(1)** que os embargos de declaração opostos na origem tiveram como único objetivo o prequestionamento de dispositivos legais apontados nas instâncias ordinárias, mas não diretamente enfrentadas pelo Tribunal de origem quando do julgamento do recurso de apelação; **(2)** a não incidência da Súmula nº 7 do STJ ao caso dos autos; **(3)** o cerceamento do seu direito de defesa pelo julgamento antecipado da lide, que impediu os recorrentes de produzir prova testemunhal oportunamente requerida; **(4)** a necessidade de aplicação do CDC, pois, embora os recorrentes sejam pessoas acostumadas ao meio comercial e possuam situação econômica confortável, isso não afasta a hipossuficiência existente no caso concreto; **(5)** ser abusiva a cláusula que limita o uso do cofre locado pela quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e, **(6)** que houve falha na prestação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço, inexistindo hipótese de aplicação de qualquer excludente de responsabilidade da casa bancária.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 1027/1088).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.393 - SP (2017/0314990-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SERGIO SCHWARZ
AGRAVANTE : ELISABETH STEINBRUCH SCHWARZ
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES CORVO - SP018854
WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
BIANCA ESTEVES RUBELLO - SP281751
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
DEBORAH GONZALEZ DAHER - SP335746
MARIA FERNANDA MOREIRA RESENDE - SP344061

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. ROUBO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CONTRATO. LOCAÇÃO DE COFRE DE BANCO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA LIMITATIVA. VALIDADE. PRECEDENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO RECONHECIDA, NO LIMITE DA CONTRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há que se falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

3. Sendo o Juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido e a necessidade ou não de dilação probatória, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

4. As instâncias ordinárias, ao afastarem a responsabilidade do BANCO no pagamento do dano moral, pela inexistência de ato ilícito, e limitar a reparação material ao valor fixado no contrato de locação do cofre - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), assim fizeram após sopesar as circunstâncias fático-probatório dos autos. Dessa maneira, para reformar as conclusões a que chegou o Tribunal *a quo* se faz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, bem como das cláusulas do contrato de locação do cofre, incidindo, no ponto, as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.393 - SP (2017/0314990-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **SERGIO SCHWARZ**
AGRAVANTE : **ELISABETH STEINBRUCH SCHWARZ**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES CORVO - SP018854**
 WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
 BIANCA ESTEVES RUBELLO - SP281751
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331**
 DEBORAH GONZALEZ DAHER - SP335746
 MARIA FERNANDA MOREIRA RESENDE - SP344061

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece ser provido.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, SÉRGIO e ELISABETH ajuizaram ação de indenização por dano moral e material contra o BANCO, em virtude de roubo do conteúdo do cofre locado junto à agência bancária da referida instituição financeira, situada na Avenida Paulista, nº 1.948, ocorrido aos 27/8/2011.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes, sendo os autores condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Tribunal bandeirante negou provimento ao apelo de SÉRGIO e ELISABETH, advindo recurso especial, que não foi admitido pelo referido Tribunal.

De tal decisão foi interposto agravo em recurso especial, o qual, em decisão monocrática de minha relatoria, não conheci, em virtude da inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão no julgado, pela inocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado na lide e pelo indeferimento de prova oral, e, ainda, pela incidência das Súmulas nº 5 e 7 do STJ ao caso concreto (e-STJ, fls. 959/967).

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Da ofensa ao art. 535 do CPC/73.

SÉRGIO e ELISABETH alegaram que o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca de pontos necessários para o desate da controvérsia, a despeito de terem opostos embargos de declaração.

No caso em tela, verifica-se, da leitura das razões do recurso aclaratório, que não houve indicação clara e precisa sobre quais pontos o acórdão teria sido omissos, limitando-se a fazer alusão genérica a diversos dispositivos legais, visando, claramente, o prequestionamento de referidas normas.

Entretanto, essa Corte possui entendimento de que *a indicação genérica de ofensa a dispositivos de lei federal sem demonstrar concretamente onde residiria a violação a referida norma, torna deficiente a fundamentação desenvolvida no apelo especial. Aplicação da Súmula 284/STF, por analogia* (AgRg no AREsp 1.279.909/SP, Rel Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 22/3/2013).

Assim, não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/73.

(2) Do cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide (arts. 130, 332 e 333, I, do CPC/73).

Os recorrentes afirmaram a ocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, que os impediu de produzir as provas que entendiam necessárias para esclarecer o objeto do litígio.

A Corte de origem, entretanto, destacou inexistir nulidade da sentença pelo julgamento antecipado da lide, afastando, assim, o suscitado cerceamento de defesa, nos termos da fundamentação abaixo consignada:

Sem razão a preliminar de cerceamento de defesa uma vez que o julgamento antecipado era de rigor, consoante dispõe o art. 330, I, do CPC, pois como se sabe, não é pelo trâmite do processo que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracteriza o julgamento antecipado; nem por ser a matéria exclusivamente de direito, ou mesmo de fato e de direito, e até a revelia. É a partir da análise da causa que o Juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições para amoldar a situação do art. 330 do CPC, ou do parágrafo único do art. 740 do CPC, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda (RT 624/95).

Nos termos do art. 130, do CPC, "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. "

O Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE 101.171-8-SP).

Em suma, é incumbência do juiz da causa analisar o cabimento da produção de provas, deferindo ou não a sua produção, consoante princípio da persuasão racional (CPC, arts. 131 e 330), devendo, se for o caso, possibilitar aos litigantes a produção das provas requeridas, quando o exija a natureza das alegações postas em confronto pelos envolvidos, sob pena de cerceamento de defesa (CPC, arts. 331 e 333). Deverá, ainda, em obediência ao disposto no art. 130 do CPC indeferir a produção de quaisquer outras provas inúteis ou meramente protelatórias. (e-STJ, fl. 763)

Tal entendimento está em plena conformidade à iterativa jurisprudência desta Corte, segundo a qual cumpre ao magistrado, que é o destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado.

Refutar as conclusões acima adotadas enseja o reenfrentamento dos fatos da causa, providência inviável, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 130 DO CPC. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido e a necessidade ou não de dilação probatória, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 255.915/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 10/8/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENGENHEIRO E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...].

III - O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova oral demanda reexame provas, providência vedada em sede de recurso especial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 771.335/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 4/9/2008, DJe 23/9/2008 - sem destaque no original).

(3), (4) e (5) Da alegada abusividade da cláusula limitativa, da aplicação do CDC ao caso concreto e da fixação da responsabilidade do BANCO

Quanto ao tema, não se desconhece a responsabilidade das instituições financeira pelo ressarcimento dos danos morais e materiais causados a seus clientes em decorrência de furto ou roubo dos bens locados sob sua custódia (cf. Res 767.923/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, DJ 6/8/2007).

Entretanto, conforme constou do acórdão recorrido, referida responsabilidade foi limitada em cláusula contratual da qual os recorrentes não negam conhecimento, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo-lhes facultado o contrato de seguro no caso de depósito de bens e valores superiores à referida quantia, o que não ocorreu, no caso concreto.

A esse respeito, confira-se excerto do voto condutor da apelação:

Inconteste que o réu apelado foi vítima de ação criminosa (roubo qualificado), bem como os procedimentos por ele adotados visando preservar direitos e obrigações, sendo que, relativamente ao pacto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a que se vincularam as partes, analisado esse vínculo — pois que a partir dele é que buscam os autores o reconhecimento do alegado direito — se sabendo que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé, até porque nos termos do disposto no artigo 113 do Código Civil, **os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé, é de se reconhecer ausente abuso ou desvio praticado pelo réu e apelado, observado para tanto a regra do art. 187, do Código Civil, que tem por função o controle da boa-fé e que visa evitar o abuso do direito subjetivo, limitando condutas e práticas abusivas, reduzindo, de certa forma, a autonomia dos contratantes, pois que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, e isso mesmo que reconhecida a relação jurídica contratual avençada entre as partes como de consumo, o que significa incidente as regras do CDC, pois que esse fato, por si, não beneficia os autores apelantes, por não implicar serem as cláusulas predispostas abusivas e, por conseguinte, nulas e nem mesmo a inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez ausente a verossimilhança das alegações, não reconhecida a hipossuficiência e reconhecida a adequação na informações prestadas pelo réu apelado aos autores apelantes, atendida a regra do art. 6º, III, do CDC, que institui o dever de informação e consagra o princípio da transparência.**

Isso significa dizer serem válidas e regulares as estipulações contidas no vínculo, em especial valor de utilização que limitada a responsabilidade (cláusula 7), até porque cientes e concordes os autores apelantes das condições, seja ao tempo da contratação, como durante a vigência do pacto, observados os informes por eles recebidos enviados pelo réu apelado (vide fls. 267), de modo que, sem declaração e contratação específica de seguro relativo à prática para além dos limites de responsabilidade, explicitando conduta unipessoal, não pode gerar responsabilidade por extrapolar os limites do risco assumido no vínculo pelo réu apelado, ou seja, como sentenciado em Primeiro Grau, os autores alteraram o equilíbrio da relação contratual a afastar a hipossuficiência.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

Recurso especial — Contrato de aluguel de cofre — Roubo — Responsabilidade objetiva - Cláusula limitativa de uso — Abusividade — Inexistência de limitação da extensão dos direitos e deveres das partes contratantes — Recurso especial improvido. 1- Os eventos "roubo" ou "furto", ocorrências absolutamente previsíveis, a considerar os vultosos valores mantidos sob a guarda da instituição financeira, que assume'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissionalmente todos os riscos inerentes à atividade bancária, não consubstanciam hipóteses de força maior, mantendo-se, por conseguinte, incólume o nexo de causalidade existente entre a conduta negligente do banco e o prejuízo suportado por seu cliente; II - A cláusula limitativa de uso, assim compreendida como sendo aquela que determina quais seriam os objetos que poderiam (ou não) ser armazenados e sobre os quais recairiam (ou não) a obrigação (indireta) de segurança e proteção, não se confunde com a cláusula que exclui a responsabilidade da instituição financeira anteriormente mencionada. III - O contrato, ao limitar o uso do receptáculo posto à disposição do cliente, preceitua que a instituição financeira tem por obrigação zelar pela segurança e incolumidade do receptáculo posto à disposição do cliente, devendo ressarcir-lo, na hipótese de roubo ou de furto, os prejuízos referentes aos bens subtraídos que, por contrato, poderiam encontrar-se no interior do compartimento. Sobre os bens, indevidamente armazenados, segundo o contrato, não há dever de proteção, já que refoge, inclusive, do risco profissional assumido; IV - O Banco não tem acesso (nem ciência) sobre o que é efetivamente armazenado, não podendo impedir, por conseguinte, que o cliente infrinja os termos contratados e insira, no interior do cofre, objeto sobre o qual, por cláusula contratual (limitativa de uso), o banco não se comprometeu a, indiretamente, proteger. É de se ponderar, contudo, que, se o cliente assim proceder, deve arcar com as consequências de eventuais perdas decorrentes de roubo ou furto dos objetos não protegidos, não havendo falar, nesse caso, em inadimplemento contratual por parte da instituição financeira. Aliás, o inadimplemento contratual é do cliente que inseriu objeto sobre o qual recaia a expressa vedação de guarda; V - Recurso Especial improvido (Resp nº 1.163.137/SP, Rel. Min. Massami Uyeda).

Dai, relativamente a perdas e danos e compensação moral, ausente o nexo causal (abusividade e ocorrência de efeitos deletérios por ato próprio, observada a regra dos artigos 186 e 927, do Código Civil, não há se que falar em reparação (material ou moral), até porque quanto a esse pleito (compensação moral), aliada a ausência de prova relativa a conduta própria do réu e do apelado ser a causadora de eventual abalo moral decorrentes dos fatos, de se reconhecer ser o réu apelado também vítima por derivar o evento danoso de fato de terceiro, com o acréscimo de que o inadimplemento contratual não acarreta danos morais (vide REsp 202.564/RJ e REsp 201.414/PA). Aliás, de se lembrar que o dever de indenizar derivado de inadimplemento, somente pode acarretar - pela chamada violação positiva do contrato e se demonstrada efetivamente daí advir prejuízos não fixados no contrato - as perdas e danos, que em nada se confunde com a compensação moral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ilícito extracontratual Código Civil atual artigo 186) até porque diversa a responsabilidade assumida pelas partes no pacto, com a responsabilidade aquiliana (vide Código Civil atual artigo 389 e seguintes), bem como não ser presumida a lesão extrapatrimonial, sendo que, quanto ao dano moral, para o seu reconhecimento se reclama a demonstração e comprovação da consequência de gravidade sujeita a incidência à regra dos artigos 186 e 927, do Código Civil porque: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" (Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 2a ed. Malheiros 1999).

Por isso, fica mantida a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJ desta E. Corte, que assim dispõe: "Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente ó fundamentada, houver de mantê-la", se ressaltando que a presente forma de N julgamento encontra amplo respaldo jurisprudencial nos Tribunais Superiores (REsp n. 593.092/AL, 2a T. do STJ, DJ de 17/12/04, rel. Min. Eliana Calmon; REsp nº 265.534/DF, 4ªT, DJ 1/12/03, rel. Min. Fernando Gonçalves).

Em vista da fundamentação acima, observa-se que, ao contrário do que alegam os insurgentes, as instâncias ordinárias, ao afastar a responsabilidade do BANCO no pagamento do dano moral, pela inexistência de ato ilícito, e limitar a reparação material ao valor fixado no contrato de locação do cofre - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), observou o regramento contido no Código Consumerista e na legislação civil pertinente.

Assim, para reformar o entendimento acima adotado, se faz necessário o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, bem como das cláusulas do contrato de locação do cofre, incidindo, no ponto, as Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte:

A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0314990-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.218.393 /
SP

Números Origem: 00832249420118260050 01977958820128260100 1977958820128260100

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERGIO SCHWARZ
AGRAVANTE	: ELISABETH STEINBRUCH SCHWARZ
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES CORVO - SP018854
ADVOGADOS	: DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF013121
	WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
	BIANCA ESTEVES RUBELLO - SP281751
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
	DEBORAH GONZALEZ DAHER - SP335746
	MARIA FERNANDA MOREIRA RESENDE - SP344061

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SERGIO SCHWARZ
AGRAVANTE	: ELISABETH STEINBRUCH SCHWARZ
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES CORVO - SP018854
ADVOGADOS	: DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF013121
	WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
	BIANCA ESTEVES RUBELLO - SP281751
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
	DEBORAH GONZALEZ DAHER - SP335746
	MARIA FERNANDA MOREIRA RESENDE - SP344061

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, negando provimento ao agravo interno, com imposição de multa, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0314990-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.218.393 /
SP

Números Origem: 00832249420118260050 01977958820128260100 1977958820128260100

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERGIO SCHWARZ
AGRAVANTE	: ELISABETH STEINBRUCH SCHWARZ
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES CORVO - SP018854
ADVOGADOS	: DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF013121
	WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
	BIANCA ESTEVES RUBELLO - SP281751
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
	DEBORAH GONZALEZ DAHER - SP335746
	MARIA FERNANDA MOREIRA RESENDE - SP344061

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SERGIO SCHWARZ
AGRAVANTE	: ELISABETH STEINBRUCH SCHWARZ
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES CORVO - SP018854
ADVOGADOS	: DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF013121
	WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
	BIANCA ESTEVES RUBELLO - SP281751
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
	DEBORAH GONZALEZ DAHER - SP335746
	MARIA FERNANDA MOREIRA RESENDE - SP344061

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva para a Sessão do dia 26/06/2018."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0314990-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.218.393 /
SP

Números Origem: 00832249420118260050 01977958820128260100 1977958820128260100

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERGIO SCHWARZ
AGRAVANTE	: ELISABETH STEINBRUCH SCHWARZ
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES CORVO - SP018854
ADVOGADOS	: DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF013121
	WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
	BIANCA ESTEVES RUBELLO - SP281751
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
	DEBORAH GONZALEZ DAHER - SP335746
	MARIA FERNANDA MOREIRA RESENDE - SP344061

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SERGIO SCHWARZ
AGRAVANTE	: ELISABETH STEINBRUCH SCHWARZ
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES CORVO - SP018854
ADVOGADOS	: DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF013121
	WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
	BIANCA ESTEVES RUBELLO - SP281751
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
	DEBORAH GONZALEZ DAHER - SP335746
	MARIA FERNANDA MOREIRA RESENDE - SP344061

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após debates, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva renovou o pedido de vista. Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.393 - SP (2017/0314990-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SERGIO SCHWARZ
AGRAVANTE : ELISABETH STEINBRUCH SCHWARZ
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES CORVO - SP018854
ADVOGADOS : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF013121
WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
BIANCA ESTEVES RUBELLO - SP281751
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
DEBORAH GONZALEZ DAHER - SP335746
MARIA FERNANDA MOREIRA RESENDE - SP344061

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para uma melhor compreensão da controvérsia.

Trata-se de agravo interno interposto por SERGIO SCHWARZ e ELISABETH STEINBRUCH SCHWARZ contra decisão monocrática (e-STJ fls. 959/967), da lavra do Ministro Moura Ribeiro que, na condição de relator do presente feito, conheceu do agravo (e-STJ fls. 864/916) para negar provimento ao próprio recurso especial interposto pelos ora agravantes (e-STJ fls. 785/828).

Consta dos autos que os ora agravantes ajuizaram, em outubro de 2012, ação indenizatória por danos materiais e morais que afirmaram ter suportado em virtude de terem sido roubadas do interior de cofre particular por eles locado perante o ITAU UNIBANCO S.A. joias (que se encontram arroladas na inicial - e-STJ fls. 28/29) no valor estimado de R\$ 1.172.022,80 (um milhão cento e setenta e dois mil vinte e dois reais e oitenta centavos).

O crime descrito na inicial, que foi amplamente divulgado pela imprensa à época, ocorreu na madrugada do dia 28 de agosto de 2011, quando doze assaltantes armados, passando-se por funcionários da manutenção do prédio, invadiram agência bancária localizada na Avenida Paulista, em São Paulo e, após renderem um vigilante, arrombaram - em ação que durou aproximadamente 10 (dez) horas - 138 (cento e trinta e oito) cofres que eram locados por 120 (cento e vinte) clientes do banco réu. Um desses cofres, o de nº 612, seria aquele locado pelos autores, segundo a narrativa destes, "*por mais de trinta anos*".

Regularmente citado, o banco ora agravado apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. Sustentou, ainda, que a prestação do serviço seguiu elevado padrões de segurança e que não haveria nenhuma abusividade na cláusula nº 7 do contrato em questão.

Asseverou também que (i) não seria possível falar em hipossuficiência dos autores; (ii) não seria o caso de inversão do ônus da prova, e (iii) a atitude dos requerentes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depositar no interior do cofre bens de valor superior ao limitado pelo contrato sem a prévia comunicação do conteúdo excedente e a respectiva contratação de seguro para resguardá-lo, configurou descumprimento das obrigações contratuais por eles expressamente assumidas.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral a partir da seguinte fundamentação:

"A ação é improcedente.

No Contrato de Locação de Cofre Particular celebrado entre as partes (fls. 263/265) foi estipulado o valor da utilização, todavia, limitado em R\$ 15.000,00. Isto é, o requerente contratante não poderia colocar bens superiores a tal valor, e, em caso de perdimento, a responsabilidade pelos bens de valor superior ao limite de utilização seria do locatário, ou de eventual seguradora, caso tivessem contratado seguro.

Os autores tinham ciência de tais condições, com elas anuindo, e, inclusive, sendo periodicamente lembrados do pactuado, em conformidade com critérios estabelecidos pela Susep, através de correspondências enviadas semestralmente (fls. 267).

Ora, havia sim a possibilidade de guardar no cofre valores superiores a R\$ 15.000,00, desde que, também nos termos previstos na avença, houvesse declaração expressa do contratante, e somente mediante contratação de respectivo seguro. Contudo, não há elementos nos autos que evidenciem a tomada de tais providências.

E ainda, diferentemente do alegado pelos requerentes, não é o caso de abusividade e conseqüente ilegalidade das cláusulas limitativas de uso.

(...).

Ademais, ao colocarem no cofre bens de valor acima do limite estipulado - sendo somente este resguardado sem contratar o seguro devido para tal hipótese, incrementaram o risco a que estava exposto o banco. Portanto, alteraram o equilíbrio da relação contratual, impossibilitando, com isso, a hipótese de reconhecimento de eventual hipossuficiência.

É nítido que não quiseram declarar os valores, pagando o seguro necessário, para não aumentar os custos com a guarda dos valores, acreditando que seus bens estariam a salvo. Agiram, portanto, com imprudência os autores.

Vale salientar que não é viável a inversão do ônus da prova por não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, e, ainda, porque impossível se faz a produção de prova negativa.

Além disso, como já afirmado os autores não são hipossuficientes em sentido amplo, mas ao contrário, tratam-se de pessoas instruídas, bem sucedidas, pessoas experientes, de famílias tradicionais, acostumadas a grandes relações negociais com valores expressivos. Logo têm plena capacidade de conhecer as regras avençadas; malgrado a forma adesiva contratual. Portanto, do mesmo modo deveriam ter ciência de que o descumprimento do avençado traz conseqüências.

Finalmente, não há que se falar em danos morais, já que não há demonstração verossímil em que medida os fatos causaram abalo. Não foi a conduta da requerida que trouxe prejuízo, sendo o dano decorrente exclusivamente de fato de terceiros.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE ação de indenização por danos morais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materiais.

Sucumbentes, observado o princípio da causalidade, arcarão os requerentes com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária pela Tabela do C. TJSP, a partir desta data" (e-STJ fls. 609/612 - grifou-se).

Inconformados, os ora recorrentes interpuseram recurso de apelação (e-STJ fls. 621/670).

A Corte de origem (TJ/SP), por unanimidade de votos dos integrantes de sua Décima Oitava Câmara de Direito Privado, negou provimento ao apelo em aresto que restou assim ementado:

"Cerceamento de defesa - Julgamento antecipado da lide - (CPC, arts. 331 e 333) - Não reconhecimento - Princípio da persuasão racional (CPC, arts. 131 e 330) - Natureza das alegações que possibilitam o julgamento conforme o estado do processo - Preliminar rejeitada. Indenização - Danos materiais e compensação moral - Contrato de aluguel de cofre - Roubo a banco - Cláusula limitativa de responsabilidade - Abusividade - Não reconhecimento - Delimitação da extensão dos direitos e deveres das partes contratantes - (vide: STJ, Resp 1.163.137/SP, Rel. Min. Massami Uyeda) - Perdas e Danos e Compensação Moral - Não reconhecimento - Ausência de nexo causal (abusividade e ocorrência de efeitos deletérios) - Artigos 186 e 927, do Código Civil - Sentença mantida - Aplicação do art. 252 do RITJ do TJSP. Recurso não provido" (e-STJ fl. 762).

Os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 770/775) foram rejeitados (e-STJ fls. 779/782).

Ainda irredimidos, os autores da demanda interpuseram o recurso especial (e-STJ fls. 785/828). Nas razões do referido apelo nobre apontaram a existência de violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 - porque, diante da recusa da Corte local de se manifestar, de modo expresso, a respeito de dispositivos de lei suscitados em embargos de declaração para fins de prequestionamento, estaria configurada hipótese de negativa de prestação jurisdicional.

(ii) arts. 130, 332 e 333, inciso I, do CPC/1973 - porque o julgamento antecipado da lide, sem que fosse permitida a produção da prova testemunhal oportunamente requerida, importou em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

(iii) arts. 2º, 3º, §2º e 6, inciso VIII, do CDC - porque, ao contrário do que decidido pela Corte local, estaria estabelecida entre os autores e o banco réu, no presente caso, uma relação de consumo, sendo patente, assim, a situação de hipossuficiência dos primeiros;

(iv) arts. 46, 47, 51, incisos I e IV, § 1º e 54 do CDC e 423 do Código Civil - porque seria nula a cláusula nº 7 do contrato de locação de cofre particular firmado entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litigantes, haja vista representar descabida regra limitadora das obrigações fundamentais do banco recorrido, e

(v) art. 14 do CDC - porque os prejuízos suportados pelos autores em virtude do arrombamento do cofre locado seriam resultado da prestação defeituosa do serviço bancário contratado, o que faz surgir, para o recorrido, o dever de indenizar.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 834/854), o recurso foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 857/858), o que ensejou a interposição do agravo em recurso especial que, nesta Corte Superior, foi distribuído ao Ministro Moura Ribeiro.

Por decisão monocrática, o nobre relator do feito conheceu do agravo para negar provimento ao próprio recurso especial (e-STJ fls. 959/967).

Dá a interposição do agravo interno ora em apreço (e-STJ fls. 971/1.023), por meio do qual os autores da demanda reiteram as mesmas considerações anteriormente expendidas com o propósito de verem provido seu recurso especial. Afirmam, como bem sintetizado no voto proferido pelo Ministro relator:

"(...) (1) que os embargos de declaração opostos na origem tiveram como único objetivo o prequestionamento de dispositivos legais apontados nas instâncias ordinárias, mas não diretamente enfrentadas pelo Tribunal de origem quando do julgamento do recurso de apelação; (2) a não incidência da Súmula nº 7 do STJ ao caso dos autos; (3) o cerceamento do seu direito de defesa pelo julgamento antecipado da lide, que impediu os recorrentes de produzir prova testemunhal requerida; (4) a necessidade de aplicação do CDC, pois, embora os recorrentes sejam pessoas acostumadas ao meio negocial e possuam situação econômica confortável, isso não afasta a hipossuficiência no caso concreto; (5) ser abusiva a cláusula que limita o uso do cofre locado pela quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e, (6) que houve falha na prestação do serviço, inexistindo hipótese de aplicação de qualquer excludente de responsabilidade da casa bancária".

Levado o feito a julgamento, pela Terceira Turma, em 10/4/2018, após a prolação do voto do relator, Ministro Moura Ribeiro, negando provimento ao agravo interno, com imposição de multa aos agravantes, pedi vista antecipada dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

No laborioso voto que apresentou a esta Turma julgadora, o nobre relator concluiu pelo não provimento do presente agravo interno, com a consequente manutenção da decisão hostilizada, pelos seguintes fundamentos: (i) não configuração da aludida ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC/1973; (ii) possibilidade legal de o Juiz, enquanto destinatário da prova, reconhecer, com esteio em seu livre convencimento, a desnecessidade de produção de determinadas provas, sem que isso implique a violação dos princípios processuais da ampla defesa e do contraditório; (iii) impossibilidade de se infirmar tal reconhecimento do magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

singular nesta Corte Superior em virtude da incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ; (iv) incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ no tocante à pretensão dos recorrentes, ora agravantes, de infirmar os fundamentos que levaram ambas as instâncias de cognição plena a *"afastar a responsabilidade do BANCO no pagamento de dano moral, pela inexistência de ato ilícito, e limitar a reparação material ao valor fixado no contrato de locação de cofre - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)"*.

Entendeu, ainda, o Ministro Moura Ribeiro, que o eventual não provimento do presente agravo justificaria a imposição da multa de que trata o art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 (a ser fixada, no presente caso, no montante de 3% do valor atualizado da causa).

Tal e qual o relator, tenho que a presente irresignação não merece mesmo prosperar, porém, no que diz respeito ao cerne da questão controvertida (eventual abusividade de cláusula contratual limitativa do uso do cofre locado) adoto fundamentação distinta, por entender inaplicável, no caso em exame, os óbices dos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

Com efeito, os fatos foram devidamente delineados pelas instâncias de cognição plena e a correta solução da controvérsia não exige revolvimento da matéria probatória e tampouco interpretação cláusula contratual.

Na hipótese dos autos, os autores da presente demanda, ora agravantes, mantinham relação contratual com o banco réu, ora agravado, com vistas à locação de cofre particular de agência deste localizada na Avenida Paulista, em São Paulo.

Como consabido, em contratos dessa natureza, o banco disponibiliza ao seu cliente, em suas dependências, um cofre vazio (gaveta/caixa) para que, de posse da respectiva chave e sem a intermediação de terceiros, possa o próprio cliente depositar objetos, normalmente de elevado valor, em seu interior, com o propósito de que ali permaneçam resguardados pelos mecanismos de segurança do banco, mediante o pagamento de contraprestação pecuniária previamente definida.

Trata-se, portanto, de espécie contratual mista, que conjuga características tanto de um contrato de depósito quanto de um contrato de locação, qualificando-se, ainda, pela verdadeira prestação dos serviços de segurança e guarda oferecidos pela instituição financeira locadora.

Em casos tais, o banco locador fica responsável pela guarda e vigilância do recipiente locado, respondendo por sua integridade e inviolabilidade. Nesse sentido, bem delimitando a incumbência do banco na relação contratual ora em apreço, ensina Lauro Muniz Barreto que *"o cliente é quem realmente detém os valores, a ele só incumbindo a prática ou o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício dos atos de conservação" (Direito Bancário, São Paulo, Leud, 1975, pág. 247).

Ainda a respeito do tema, merece destaque a lição de Bruno Miragem, para quem

"(...) a natureza locatícia é combinada com o dever de guarda por parte da instituição financeira, caracterizando a custódia própria do contrato de depósito. Diga-se, aliás, em relação à locação de cofre pelo banco, que a doutrina dominante o identifica como contrato misto, conjugando disposições do contrato de locação de coisa e de depósito, especialmente em face da obrigação de custódia assumida pela instituição financeira." (Direito Bancário, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013, pág. 332)

Daí porque, no caso em exame, afigura-se inconteste que o assalto ocorrido na madrugada de 28 de agosto de 2011, de que resultou o arrombamento e esvaziamento do cofre locado pelos agravantes (e de mais de uma centena de cofres que estavam alugados para terceiros clientes), constituiu verdadeiro defeito na prestação do serviço bancário contratado, ensejando para o banco agravado, pelo menos em abstrato, o dever de indenizar os locatários pelos prejuízos materiais e morais que direta ou indiretamente tenham suportado em virtude desse fato.

Vale destacar que a falha dos mecanismos de segurança adotados pelo banco demonstram que o episódio supramencionado correspondeu à típica hipótese de fortuito interno, motivo pelo qual não se exime o banco demandado de sua responsabilidade sob a alegação de ocorrência de fato terceiro ou motivo de força maior.

Firmada essa premissa, cumpre definir se o anterior ilícito contratual praticado pelos agravantes, consistente na inobservância de regra limitativa ao uso do cofre, teria o condão de esvaziar a pretensão articulada na inicial ou pelo menos interferir no dimensionamento da verba indenizatória pretendida.

Na espécie, o contrato entabulado pelas partes continha cláusula limitativa do uso do objeto locado com a seguinte redação:

7 - OBJETO - O Itaubanco me aluga o cofre caracterizado no item 3 no qual poderei colocar bens cujo valor total não deverá exceder o limite fixado no item 5.

7.1 - Esse limite será atualizado pelo Taxa Referencial (TR) fixada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou seu substituto legal.

7.2 - ESTOU CIENTE DE QUE:

7.2.1 - NÃO PODEREI UTILIZAR O COFRE PARA COLOCAR BENS:

*A) DE VALOR SUPERIOR, NO CONJUNTO, AO LIMITE FIXADO;
B) CUJA POSSE SEJA ILEGAL, ASSIM COMO SUBSTÂNCIAS OU PRODUTOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, CORROSIVOS OU QUALQUER OUTRO CAPAZ DE CAUSAR DANO;*

(...)

7.3 - SOMENTE PODEREI COLOCAR BENS, CUJO VALOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCEDA AO LIMITE DO ITEM 5, SE EU FIZER PREVIAMENTE SEGURO PELO VALOR EXCEDENTE, ENTREGANDO AO ITAUBANCO A RESPECTIVA APÓLICE.

7.3.1 - ESSE SEGURO DEVERÁ PREVER A ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO NA FORMA DO DISPOSTO NO SUBITEM 7.1.

7.3.2 - SE REALIZADO O SEGURO, A PREVISÃO DO EXCESSO DE LIMITE SERÁ OBJETO DE ADITAMENTO A ESTE CONTRATO;

7.3.3 - A RESPONSABILIDADE PELO PERDIMENTO DE BENS EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE UTILIZAÇÃO CONTRATADO (ITEM 5) SERÁ SEMPRE DO LOCATÁRIO OU DA SEGURADORA QUE CONTRATAR O SEGURO PREVISTO NO SUBITEM 7.3" (e-STJ fls. 122/123 - grifou-se).

Na época do evento danoso, o valor limite a que se refere a cláusula supratranscrita estava estipulado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo plena ciência disso os autores da demanda, visto que adequadamente notificados pelo banco recorrido no momento de sua última renovação contratual automática.

A cláusula em questão, como se vê, é típica cláusula limitativa de uso. Nela estão discriminados apenas quais os objetos que poderiam ser depositados pelos contratantes no interior do cofre locado e que, conseqüentemente, estariam resguardados pelas obrigações (indiretas) de guarda e proteção atribuídas ao banco réu.

Não se pode confundir estipulação de tal natureza, que é própria de contratos da espécie do ora examinado, com cláusula excludente ou limitadora da responsabilidade do fornecedor do serviço defeituoso. Esta última, sim, é que se encontra vedada pelo que expressamente estabelece o art. 25 do Código de Defesa do Consumidor, mal aplicado, portanto, na hipótese vertente:

"Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores."

Nem mesmo o subitem 7.3.3 do contrato pode ser visto como estipulação capaz de impossibilitar, exonerar ou atenuar a obrigação de indenizar do banco agravado, visto que ali o limite fixado diz respeito apenas à reparação direta pela perda de bens, correspondendo exatamente ao valor máximo dos bens que, nos termos do contrato firmado, poderiam ser depositados no interior do cofre.

Além disso, a redação da cláusula limitativa em apreço é clara, destacada e de fácil compreensão, não havendo falar, portanto, por qualquer ângulo, na existência de abusividade em sua estipulação.

Nesse contexto, o pedido de reparação de danos materiais formulado pela autores da demanda, ora agravantes - que pretendem ser indenizados pela perda de bens que em seu conjunto teriam valores muito superiores aos que poderiam ser depositados no cofre -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não merece guarida.

Tal conclusão, vale destacar, não decorre da suposta existência de cláusula com a indevida limitação ao dever de indenizar, mas, sim, do fato de terem sido os autores, ora agravantes, por meio de seu comportamento contrário à boa-fé contratual, que deram ensejo ao prejuízo material por eles suportado em valor superior ao de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Afinal, foram os autores que optaram por inserir no interior do cofre objetos sobre os quais recaía expressa vedação de guarda e, sendo assim, não podem pretender impor à instituição financeira demandada o dever de proteção sobre todos os bens por eles indevidamente armazenados, mesmo porque estes não foram considerados no cálculo da contraprestação devida pelo serviço em virtude do risco profissional pelo banco assumido.

Oportuno anotar, ainda, que essa é justamente a orientação que conduziu a Terceira Turma no julgamento de recurso muito semelhante ao que ora se afigura, oportunidade em que exarado acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ALUGUEL DE COFRE - ROUBO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CLÁUSULA LIMITATIVA DE USO - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DOS DIREITOS E DEVERES DAS PARTES CONTRATANTES - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Os eventos 'roubo' ou 'furto', ocorrências absolutamente previsíveis, a considerar os vultosos valores mantidos sob a guarda da instituição financeira, que assume profissionalmente todos os riscos inerentes à atividade bancária, não consubstanciam hipóteses de força maior, mantendo-se, por conseguinte, incólume o nexo de causalidade existente entre a conduta negligente do banco e o prejuízo suportado por seu cliente;

II - A cláusula limitativa de uso, assim compreendida como sendo aquela que determina quais seriam os objetos que poderiam (ou não) ser armazenados e sobre os quais recairiam (ou não) a obrigação (indireta) de segurança e proteção, não se confunde com a cláusula que exclui a responsabilidade da instituição financeira anteriormente mencionada.

III - O contrato, ao limitar o uso do receptáculo posto à disposição do cliente, preceitua que a instituição financeira tem por obrigação zelar pela segurança e incolumidade do receptáculo posto à disposição do cliente, devendo ressarcir-lo, na hipótese de roubo ou de furto, os prejuízos referentes aos bens subtraídos que, por contrato, poderiam encontrar-se no interior do compartimento. Sobre os bens, indevidamente armazenados, segundo o contrato, não há dever de proteção, já que refoge, inclusive, do risco profissional assumido;

IV - O Banco não tem acesso (nem ciência) sobre o que é efetivamente armazenado, não podendo impedir, por conseguinte, que o cliente infrinja os termos contratados e insira, no interior do cofre, objeto sobre o qual, por cláusula contratual (limitativa de uso), o banco não se comprometeu a, indiretamente, proteger. É de se ponderar, contudo, que, se o cliente assim proceder, deve arcar com as conseqüências de eventuais perdas decorrentes de roubo ou furto dos objetos não protegidos, não havendo falar, nesse caso, em inadimplemento contratual por parte da instituição financeira. Aliás, o inadimplemento contratual é do cliente que inseriu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*objeto sobre o qual recaía expressa vedação de guarda;
V - Recurso Especial improvido.'*

Na hipótese em comento, portanto, o dever de indenizar do banco ora recorrente, no que diz respeito aos prejuízos materiais suportados pelos autores diretamente em virtude da perda de seus pertences, está mesmo limitado ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), visto que as perdas eventualmente excedentes a esse valor decorreram de violação contratual por si perpetrada.

No tocante aos danos morais indenizáveis, ambas as instâncias de cognição plena reconheceram a inexistência de elementos nos autos capazes de subsidiar sua configuração, sendo impossível a esta Corte Superior, na via especial, infirmar tal conclusão, mercê de malferir a inteligência da Súmula nº 7/STJ.

Desse modo, tenho que, como bem entendeu o Ministro relator, o agravo interno em apreço não merece provimento, devendo ser mantida íntegra a parte dispositiva da decisão monocrática ora hostilizada, com ajuste apenas em sua fundamentação.

Por fim, ousou dissentar do relator quanto à conclusão pela aplicação da multa de que trata o art. 1.021, §4º, do CPC/2015. Isso porque, a imposição da referida sanção processual somente é admitida nas hipóteses em que configurada manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pleito recursal. Sua aplicação em virtude do mero não provimento do agravo constitui excesso de rigorismo formal e indevido cerceamento do direito das partes de recorrer.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo interno, divergindo do relator apenas quanto à fundamentação esposada para tanto e por entender descabida, no caso, a aplicação da multa a que se refere o art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0314990-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.218.393 /
SP

Números Origem: 00832249420118260050 01977958820128260100 1977958820128260100

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 07/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERGIO SCHWARZ
AGRAVANTE	: ELISABETH STEINBRUCH SCHWARZ
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES CORVO - SP018854
ADVOGADOS	: DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF013121
	WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
	BIANCA ESTEVES RUBELLO - SP281751
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
	DEBORAH GONZALEZ DAHER - SP335746
	MARIA FERNANDA MOREIRA RESENDE - SP344061

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SERGIO SCHWARZ
AGRAVANTE	: ELISABETH STEINBRUCH SCHWARZ
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES CORVO - SP018854
ADVOGADOS	: DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF013121
	WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
	BIANCA ESTEVES RUBELLO - SP281751
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
	DEBORAH GONZALEZ DAHER - SP335746
	MARIA FERNANDA MOREIRA RESENDE - SP344061

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e a adequação do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista) e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.